

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

33/PP/2020-P

Data do documento

25 de novembro de 2020

Relator

Helena Pedroso

DESCRIPTORIOS

Angariação de clientela

SUMÁRIO

Violam os art. 88º nº1, 90º nº2 al. h) e 98º, n.º 1 do EOA, os advogados que estabeleçam contactos com diversos presidentes de juntas de freguesia no sentido de oferecerem os seus serviços, disponibilizando-se para se deslocarem às respectivas sedes de freguesia para prestarem consultadoria jurídica às populações das freguesias em causa.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

O Sr. Dr. Y... W..., com a cédula profissional 5636P, suscitou junto do Conselho de Deontologia parecer para avaliar se a conduta de duas colegas, advogadas que identificou, integraria violação do EOA, nomeadamente do art.º 90, n.º 2, al. h).

Alega que as mesmas teriam contactado duas Juntas de Freguesia que identificou, na pessoa dos seus presidentes, no sentido de oferecerem os seus serviços. Nesse sentido, ter-se-iam disponibilizado para se deslocarem às respectivas sedes de Freguesia, "*num determinado dia do mês, a acordar entre as partes e, a troco do pagamento da quantia de cem euros mensais a cada uma, para prestarem consultadoria jurídica às populações das freguesias em causa. A consultadoria seria a prestar nas instalações das autarquias.*"

E que "*Segundo me foi relatado, as ilustres advogadas já terão contactado outras autarquias locais, visando situação idêntica.*"

Acrescenta ainda que *“A minha dúvida prende-se com a hipotética violação do disposto no Art.º 90.º, n.º 2, al.h) do Estatuto da Ordem dos Advogados” e que “(...) me seja esclarecido se tal actuação viola o preceito normativo citado(...).”*

Por despacho do Conselho Deontologia, que entendeu não ter competência para dar o parecer pretendido, dado estarmos perante factos abstratamente considerados ou meramente concretizáveis, foi o mesmo remetido ao Conselho Regional.

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Entende a jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

Porém, a competência prevista na al. f) do art. 54º do EOA – que atribui aos Conselhos Regionais os poderes para a dita pronúncia – tem, necessariamente, de ser entendida e conciliada com a competência específica conferida, em áreas concretas, a outros órgãos. É o caso do poder disciplinar, e do de velar pelo cumprimento das normas de deontologia profissional, atribuído aos Conselhos de Deontologia, conforme estabelecido no art. 58.º

Uma tal consideração, com o respeito que é devido à estrutura orgânica e consequente repartição de funções e competências materiais para o seu exercício, determina, pois, que o Conselho Regional – no que importa à apreciação de assuntos referentes a deontologia ou ética profissional – apenas possa pronunciar-se, quanto a tais matérias, em termos de mera indicação, de resposta à consulta colocada. Precisamente por, neste âmbito, deter unicamente competência consultiva, e carecer, portanto, de competência decisória.

2. Enquadramento legal

O artigo 90º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) dispõe, no seu nº 2, al. h) que constitui, em especial, dever do advogado para com a comunidade, a não solicitação de clientes, por si ou por interposta pessoa.

Como refere FERNANDO SOUSA MAGALHÃES *“A proibição de angariação de clientela a que alude a alínea*

h) do n.º2 do artigo 90.º está intimamente associada ao princípio da escolha livre do advogado pelo mandante ou interessado, por se entender que tal forma de escolha é a única que garante a necessária relação de confiança entre o advogado e o seu cliente como impõe radicalmente o artigo 97.º n.º 1. Assim permanece intocado o princípio da escolha livre, agora consignado nos artigos 67.º n.º 2 e 98.º n.º1 do E.O.A..”

Com esta limitação procura-se também defender a dignidade da profissão, a independência e o decoro.

Importa ter em consideração que o disposto no art. 90º do EOA decorre dos princípios gerais previstos no art. 88º do mesmo diploma.

Com efeito, e recorrendo ao disposto no art. 88º do EOA, temos que o advogado “*deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce*”, constituindo afloramento deste princípio geral as disposições relativas à publicidade e, também, de proibição de angariação de clientela.

Assim, entre os deveres elencados no EOA, resulta que os advogados têm o dever de “*não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa*” (art. 90º n.º2, al.h)), sendo esta uma regra que deve pautar o comportamento daqueles no exercício da sua actividade.

Esta disposição legal visa salvaguardar, de facto, a dignidade da profissão, porquanto o advogado não é, nem pode ser entendido como um mero prestador de serviços, envolvendo-se em estratégias comerciais que coloquem em crise a imagem que deve prevalecer na sociedade, e violem os valores que são impostos por lei.

O Advogado tem um papel importante enquanto servidor da Justiça, que lhe impõe uma conduta social e ética de reconhecida importância, estando-lhe vedados comportamentos que vulgarizem o exercício da advocacia.

3. Apreciação

Perante isto, e apreciando o caso concreto, temos que a atuação das advogadas, colide manifestamente com o princípio da dignidade da profissão, quer pelo facto de procederem a solicitação e angariação de clientela com violação da al. h) do n.º2 do art.º 90.º, quer pela violação do princípio da escolha livre do advogado pelo mandante ou interessado, como impõe o art.º 98, n.º1.

Acresce que, pode esta situação descrita estar associada à possibilidade de angariação de clientes, que deve ser feita pelo mérito no exercício das funções e do reconhecimento público do mesmo, e não pela

mera formalização de um contacto sugerido pela Junta de Freguesia.

Fica também sacrificada a dignidade da profissão, a prestação de serviços de consulta pelo valor de 100 euros mensais sem limite ao número de consultas que estariam em causa e a complexidade dos temas. Reafirma-se, o advogado não é, nem pode ser entendido como um mero prestador de serviços, envolvendo-se em estratégias comerciais que coloquem em crise a imagem que deve prevalecer na sociedade, e violem os valores que são impostos por lei.

Pelo exposto, a actuação das advogadas constitui angariação de clientela que atenta contra a dignidade da profissão, em violação do art. 88º nº1, 90º nº2 al. h) e 98º, n.º 1 do EOA.

4. Conclusão:

Violam os art. 88º nº1, 90º nº2 al. h) e 98º, n.º 1 do EOA, os advogados que estabeleçam contactos com diversos presidentes de juntas de freguesia no sentido de oferecerem os seus serviços, disponibilizando-se para se deslocarem às respectivas sedes de freguesia para prestarem consultadoria jurídica às populações das freguesias em causa.

Fonte: Direito em Dia